Ofício nº 303 /2025

Mensagem de Veto nº 009/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 39/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 22/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 39/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 22/2025, de março de 2025, que "dispõe sobre o acompanhamento obrigatório de gestantes diagnosticadas com gravidez de risco e o remanejamento para outros hospitais em casos mais graves, no âmbito do Município de Pentecoste/CE".

No uso da competência que me confere o art. 48, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violar os princípios da separação e harmonia entre os poderes, além do princípio da simetria constitucional.

Os principais fundamentos do veto são:

Vício formal de iniciativa (reserva de administração). A proposição cria programa/serviço, define equipe e impõe providências e prazos de regulamentação ao Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração e na execução de políticas públicas de saúde (arts. 1º a 4º e 7º). Tais matérias inserem-se

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº 660
PENTECOSTE 13/08/2025
DE PENTECOSTE

na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, CF, além de violarem a separação de poderes (art. 2º da CF).

Vício material: ingerência na gestão e no desenho das ações de saúde. Ao determinar composição de equipe, atribuir obrigações específicas e fixar remanejamento obrigatório, o texto engessa a atuação técnica da Secretaria de Saúde e a alocação de recursos humanos, usurpando competências típicas do Executivo e contrariando a lógica de planejamento do SUS.

Além disso, vale destacar a Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17 da LRF; art. 113 do ADCT – incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). Os comandos geram/majoram despesa continuada (pessoal, convênios, transporte/remanejamento, serviços de referência), sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem adequação ao PPA/LDO/LOA, o que torna inviável a sanção.

Redundância normativa. Parte da disciplina já decorre de normas gerais do SUS (Lei nº 8.080/1990) e de diretrizes federais (p. ex., Rede Cegonha), o que recomenda que a política municipal seja regulada por ato do Executivo, preservando a flexibilidade técnico-operacional.

A sanção de uma norma com esse conteúdo expõe o Município a riscos de judicialização, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que poderia gerar insegurança jurídica e entraves na execução das políticas públicas. Por tais razões, e em respeito ao princípio da separação dos poderes, à autonomia administrativa e à observância das regras orçamentárias e de gestão, a orientação é pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 22/2025, não obstante a relevância social da matéria tratada.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 39/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal